



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726673/2014-62
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.837 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO
Interessado LUIZ RICARDI E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos que serão recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-008.677 de 7 de abril de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar a mácula apontada e, assim, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo (fls. 198/199 e págs. PDF 196/197), em face do Acórdão n.º 2201-008.677, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de julgamento de 7 de abril de 2021 (fls. 184/197 e págs. PDF 182/195), com fundamento no artigo 65, § 1º, inciso I do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 184 e pág. PDF 182):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA DECADÊNCIA-ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA

Uma vez comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que após a data do vencimento, mas antes de iniciado o procedimento de ofício, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O crédito tributário constituído fora do prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ocasiona a decadência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2201-008.676, de 07 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10530.726670/2014-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Preliminarmente, para melhor compreensão do litígio oportuna a reprodução dos fundamentos dos embargos (fls. 198/199 e págs. PDF 196/197):

O presente processo trata de Auto de Notificação de Lançamento de Imposto Territorial Rural, relativo o exercício de 2010, e que foi submetido à sistemática de julgamento prevista no § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

O caso ora sob apreço compôs o lote de recursos repetitivos 02.FJCR 1119 REP 045, cujo paradigma foi o processo do mesmo contribuinte de n.º 10530.726670/2014-29, em que foi exarado o Acórdão 2201-008.676, de 07 de abril de 2021, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA DECADÊNCIA-ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA

Uma vez comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que após a data do vencimento, mas antes de iniciado o procedimento de ofício, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O crédito tributário constituído fora do prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ocasiona a decadência.

Ocorre que o presente processo trata do exercício de 2010, sendo inequívoco que, ainda que fosse considerado o início da fluência do prazo decadencial, a Fazenda teria até o final de 2014 para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 22 de dezembro de 2014, é certo que a conclusão a que se chegou no processo paradigma não se aplica ao presente, razão pela qual o Acórdão 2201-008.677 se mostra contraditório com os elementos contidos nos autos e com os fundamentos da própria decisão. Ademais, os motivos que levaram ao não acolhimento da decadência pela Decisão de 1ª Instância também são diversos.

Neste sentido, por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram no presente Despacho, no uso das competências a mim conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admito os Embargos de Declaração e determino a distribuição para submissão ao Colegiado de 2ª Instância da celeuma fiscal objeto deste processo administrativo.

Posta assim a questão, depreende-se que os embargos de declaração foram acolhidos para o saneamento da contradição entre os fundamentos da decisão com os elementos contidos nos presentes autos no que diz respeito à decadência do lançamento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração o artigo 65 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

~~§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.~~

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, ficou evidenciada a contradição entre os fundamentos da própria decisão com os elementos contidos nos autos, não se aplicando ao caso concreto a conclusão apontada no acórdão do processo paradigma no que diz respeito à decadência do lançamento.

Breve Resumo dos Fatos

Trata o presente processo de notificação de lançamento n.º 3825/00066/2014 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, lavrada em 02/12/2014, no montante de R\$ 1.209.135,74, já incluídos juros de mora e multa de ofício (fls. 03/07), decorrente de procedimento de revisão interna da declaração do ITR (DITR), entregue em 25/09/2010, referente ao exercício de 2010, relativo ao imóvel rural denominado “Lindo Vale II”, cadastrado perante a Receita Federal sob o NIRF 4.507.018-0, com área declarada de 5.000,0 ha, localizado

no município de Riachão das Neves/BA, em que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de comprovar os valores informados na declaração, sujeitando-se ao lançamento da glosa da área de produtos vegetais de 4.500,0 ha informada e não comprovada e do arbitramento do valor da terra nua declarado não comprovado por meio de laudo de avaliação do imóvel.

Cientificado do lançamento em 22/12/2014 (AR de fl. 12), o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/01/2015 (fls. 64/81).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação (fls. 112/138), conforme ementa do acórdão n.º 03-080.338 – 1ª Turma da DRJ/BSB, de 27/06/2018, abaixo reproduzida (fls. 112/113):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA DECADÊNCIA-ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Não cabe ser reconhecida a Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo quinquenal legalmente previsto.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data do fato gerador. Enquanto não for cancelado o registro junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel, uma vez que o registro produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, inclusive para fins de comprovação da existência do imóvel e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, especialmente, se a averbação do cancelamento do registro do imóvel em seu nome, requerido pelo contribuinte, motivado por renúncia à propriedade, for posterior à ocorrência do fato gerador do ITR.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO.

A competência do Auditor-Fiscal para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional específica de nível superior, em especial, registro em Conselho representativo de categoria profissional.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à

época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E DO VALOR DAS CULTURAS, PASTAGENS CULTIVADAS E MELHORADAS E FLORESTAS PLANTADAS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2018 (fl. 141) o contribuinte interpôs recurso voluntário da referida decisão em 17/08/2018, conforme atestam o Termo de Solicitação de Juntada (fl. 143) e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 144).

Em linhas gerais, no recurso apresentado, o contribuinte aduz em síntese: i) Ilegitimidade – Cancelamento do Registro do Imóvel – Inexistência de Relação Jurídico Tributária; ii) Nulidade do Lançamento – O Auto de Infração Viola o Enunciado 431 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – Pauta Fiscal é Vedada no Âmbito do Direito Tributário para Qualquer Imposto – Inobservância do Devido Processo Regular – Prova; iii) A Multa Aplicada é Confiscatória – Ofensa a Razoabilidade e Proporcionalidade e iv) Da Questão de Prova. Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

Convém ressaltar que apenas em sede de recurso voluntário foi aduzido o argumento de nulidade do lançamento por violação do Enunciado 431 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – Pauta Fiscal. Com efeito, em relação à tal ponto o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto no artigo 17 c/c artigo 33, ambos do Decreto nº 70.235 de 1972¹, por configurar verdadeira inovação à lide.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo relato da autoridade julgadora de primeira instância, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte em relação à glosa integral da área de produtos vegetais de 4.500,0 ha e do valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (R\$ 250.000,00), razão pela qual foram consideradas não impugnadas, conforme excerto da decisão abaixo reproduzido (fl. 134):

(...)

Da Área de Produtos Vegetais e do Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas - Matérias não Impugnadas

Com relação à glosa integral da área de produtos vegetais, de 4.500,0 ha, e do valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (R\$ 250.000,00); nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado, que, inclusive, afirmou em sua impugnação, às fls. 64 e 66, que nunca teria desenvolvido qualquer atividade no referido imóvel.

Dessa forma, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, consideram-se não impugnadas tais matérias, devendo ser mantido, quanto às mesmas, os dados apurados e utilizados pela fiscalização no lançamento em questão.

(...)

Conforme aduzido em linhas pretéritas, no processo paradigma foi acolhida a preliminar de decadência suscitada pela defesa, de modo que as demais questões recursais deixaram de ser apreciadas. Todavia, tal conclusão não se aplica ao caso em análise, motivo pelo qual foram opostos os embargos de declaração.

Nessa vereda, devem ser apreciadas as razões recursais apresentadas pelo Recorrente.

PRELIMINARES

I. Ilegitimidade – Cancelamento do Registro do Imóvel – Inexistência de Relação Jurídico Tributária

O Recorrente aduz que a inexistência da propriedade da terra está comprovada, uma vez que houve o requerimento da baixa da matrícula do imóvel junto à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Riachão das Neves/BA, todavia o julgador de primeira instância entendeu que o cancelamento se deu somente após a intimação fiscal.

Neste ponto, oportuna a reprodução do seguinte excerto da decisão de primeira instância, com o qual concordo e utilizo como razão de decidir (fls. 121/125):

(...)

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Da análise do presente processo, verifica-se que o autuado pretende retirar-se do pólo passivo alegando que teria promovido, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Riachão das Neves-BA, o cancelamento da Matrícula nº 1-320 em seu nome, do imóvel denominado “Fazenda Lindo Vale Gleba II”, com área de 5.000,0 ha, que teria adquirido de boa fé, por meio da escritura lavrada nas notas do 1º Ofício da Comarca de Barreiras-BA, às fls. 21 e verso do Livro nº 158 de Transmissões, em 14/11/1995, objeto da Matrícula nº R-1-320, realizada em 16/11/1995, no Cartório de Registro desse Município (fls. 61).

Alega, ainda, que, em seguida ao cancelamento da Matrícula do imóvel em seu nome, teria protocolado, junto ao setor arrecadador do Município de Riachão das Neves, pedido de cancelamento da inscrição/cadastro do ITR do referido imóvel, de NIRF 4.507.018-0, uma vez que não seria o titular de domínio nem da posse desse imóvel, ante a inexistência do mesmo, pois nunca teria desenvolvido nele qualquer atividade.

Pois bem, tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2010, foi calculada com base nos dados constantes na respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.

Pois bem, não obstante o impugnante alegar que existiriam outros imóveis na mesma localidade do bem autuado, que seriam objetos de outras matrículas, de outros proprietários, sem que tivessem qualquer relação com ele, e que supostamente possuiriam melhores posses e títulos, fica evidente que a situação por ele narrada, com relação ao bem adquirido, no que tange a sua suposta inexistência, causa estranheza, por só ter sido percebida após o início da ação fiscal, em **11/02/2014**, quando foi dasafixado o Edital de Intimação Fiscal N.º 00001 (fls. 19), de 27/01/2014, data em que foi considerada a ciência, ao contribuinte, do Termo de Intimação de fls. 13/15, nos termos do art. 23, § 1º, II, do Decreto n.º 70.235/72, como se constata pela sequência de fatos a seguir sintetizada. Seguindo a lógica temporal dos fatos constantes dos autos, inclusive do Registro do imóvel, de fls. 61/63, verificam-se as seguintes ocorrências:

FLS.	DATA	OCORRÊNCIAS
61	16/11/1995	Adquiriu o imóvel por R\$ 10.000,00 (R-1-320 – Registro de aquisição)
62	01/12/1995	Registrou a Escritura Pública de Hipoteca do imóvel, passada pelo 1º Ofício de Notas de Barreira-BA, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (R-2-320 – Registro da hipoteca)
63	23/09/2013	Foi realizada a baixa da operação do objeto R-2-320 (AV-4-320 – Averbação de baixa da hipoteca)
18/19	11/02/2014	Tomou ciência do Termo de Intimação, de fls. 13/15, dando início à ação fiscal
53/54	13/03/2014	Requeru, ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Riachão das Neves-BA, o cancelamento do R-1-320 de fls. 61, com fundamento no art. 248 da Lei n.º 6.015/1973 (AV-5-320 – Averbação de cancelamento do Registro do imóvel – fls. 63)
63	23/04/2014	Ocorreu a averbação AV-5-320, que cancelou, a pedido do proprietário, o Registro R-1-320 (AV-5-320 – Averbação de cancelamento do Registro do imóvel)
55	12/05/2014	Foi solicitado à RFB o pedido de cancelamento de CAFIR do NIRF 4.507.018-0
104/110	10/09/2014	Foi apresentada, à RFB, a DITR/2014 do imóvel que o impugnante afirma não existir e cujo registro teria sido cancelado a pedido dele, em 23/04/2014 (fls. 63)

O relato anterior confirma a evidência de que, somente depois de intimado (fls. 19), em **11/02/2014**, o contribuinte deu início ao trabalho de verificação de suposta inexistência de seu imóvel, quando já tinha perdido a espontaneidade para fazer alguma retificação, conforme veremos a seguir.

A possibilidade de retificação das informações declaradas pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar a declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação apresentada a seguir.

O art. 7º do Decreto n.º 70.235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifo nosso)

O art. 138, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (CTN) afirma que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, em **11/02/2014** (fls. 19), ficou excluída a espontaneidade a que teria direito para a pretendida retificação dos dados declarados em sua DITR.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Às fls. 96/97, verifica-se o “Resumo dos Principais Fatos do Processo”, assinado pelo Auditor responsável pela ação fiscal, onde são ressaltados alguns pontos a serem observados na situação ora analisada, *in verbis*:

“(…)

Da aquisição de posse do imóvel: (...) Na escritura se pode observar que o adquirente teve o cuidado de fazer menção ao Memorial Descritivo, inclusive citando os marcos da fazenda, assim como os proprietários confrontantes. No ano de 1995, época da aquisição, foi pago pela área a importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

Hipoteca do imóvel adquirido: no mesmo ano de aquisição, um mês depois, folha n.º 36, o imóvel adquirido pela importância de R\$ 10.000,00 foi dado como hipoteca junto à CERVAL ALIMENTOS NORDESTE S/A, pelo valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**;

Recusa do imóvel: Somente após quase 20 (vinte) anos da data em que foi adquirida a fazenda, é que o contribuinte alega tomar conhecimento de “conflitos de terras na região”, afirmando não ter a posse da mesma (folha n.º 46)

Cancelamento de Averbação: depois de iniciado o procedimento fiscal, em 20/01/2014, e após a ciência do contribuinte, este promove um pedido de cancelamento da averbação de compra do imóvel junto ao cartório de imóveis da cidade. Para isso, alega não ter a “posse correspondente, dentro dos limites mencionados na escritura/matricula”, e avoca a Lei n.º 6.015/73 para sustentar o pedido;

Declaração de ITR: No entanto, anualmente o contribuinte vem declarando que detém a posse do imóvel, inclusive declarando utilizar a área com produtos vegetais. Ora, ao iniciar o procedimento fiscal o contribuinte ERA O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA HÁ QUASE 20 ANOS, declarando que utilizava a terra e declarando o valor ínfimo de imposto. Com a cobrança suplementar da exação o contribuinte simplesmente alega a inexistência do imóvel e solicita cancelamento de sua inscrição.” (grifou-se)

De fato, conforme verificado pela fiscalização da Prefeitura de Riachão das Neves-BA, às fls. 96/97, causa estranheza o fato de um proprietário de bem rural, que o adquiriu no ano de 1995, cuja Escritura (fls. 38/40) fez menção ao Memorial Descritivo, inclusive citando os marcos da fazenda, assim como os proprietários confrontantes, alegar que o imóvel não existiria, até porque, um mês após tê-lo adquirido por R\$ 10.000,00, apresentou-o, em garantia, para uma hipoteca no valor de R\$ 2.000.000,00 (fls. 62). Além de tudo isso, ao tomar conhecimento da ação fiscal, em que foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.209.135,74, resolveu pedir o cancelamento do registro do imóvel e do respectivo cadastro junto à RFB.

Outrossim, não obstante a afirmação do contribuinte de que o imóvel não existiria e que jamais o teria utilizado, fica o questionamento de como conseguiu hipotecar um bem supostamente inexistente, adquirido por R\$ 10.000,00, que ele mesmo afirma, às fls. 77, que nunca teria tomado posse, e que foi dado em garantia para o recebimento do valor de R\$ 2.000.000,00. Ademais, em consulta ao banco de dados da RFB, verificou-se que, desde a DITR/2005, vem sendo declarada uma área de 4.500,0 ha de produtos vegetais, anualmente. Inclusive, a área retromencionada foi, novamente, declarada na DITR/2014 (fls. 104/110), encaminhada à RFB em 10/09/2014, quando o contribuinte já havia requerido o cancelamento do registro, em seu nome, do imóvel sob análise.

Reitera-se que o pedido de cancelamento do NIRF, à RFB, ocorreu somente em **12/05/2014** (também, data posterior ao início da ação fiscal, em **11/02/2014**, quando tomou ciência do Termo de Intimação, de fls. 13/15, por meio do Edital de fls. 19). Entretanto, a situação do imóvel, no CAFIR, encontra-se como pendente, conforme documento de fls. 111.

Ainda, em que pese o fato de ter sido cancelado o registro do imóvel em seu nome, por renúncia à propriedade, em 23/04/2014, ocorre que o exercício aqui tratado é o de 2010, referente ao ano base de 2009. Dessa forma, considerando que o cancelamento do registro do imóvel em seu nome deu-se de forma voluntária, a pedido do interessado (fls. 53/54 e 63), em 13/03/2014, procedimento este iniciado tão somente após o início da ação fiscal, em 11/02/2014, conclui-se, então, que, quando da ocorrência do fato gerador da DITR/2010, em 01/01/2010, o impugnante era sujeito passivo do ITR por ser ele o proprietário do imóvel, na referida data, conforme previsto no art. 252 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, a saber:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Reiterando, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão do impugnante do pólo passivo da obrigação tributária do ITR, conforme pleiteado, uma vez que renunciara a sua propriedade, com averbação no registro imobiliário (AV-5-320), em 23/04/2014 (fls. 63), esta posterior à ocorrência do fato gerador (01/01/2010), sendo subsequente, inclusive, ao início da ação fiscal, que se deu em 11/02/2014 (fls. 19). Portanto, o lançamento limitou-se a formalizar as exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2010, como dito anteriormente.

Assim, não há como retirar o impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, por ser ele o proprietário do imóvel na data do fato gerador do ITR, não havendo nulidade alguma do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo ou por eventual sobreposição de terras, como requerido.

Deste modo, escorreito está o lançamento ao identificar o requerente como sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste processo, para o exercício de 2010.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, observa-se que houve por parte do contribuinte a adoção de um comportamento contraditório, caracterizado pelo fato de somente após ser cientificado do procedimento de fiscalização, pedir o cancelamento do registro do imóvel adquirido há mais de 10 (dez) anos, sob a alegação de que o mesmo não existia, apesar de tê-lo oferecido em garantia de hipoteca e vir sistematicamente apresentando a DITR do mesmo.

A respeito do tema, pertinentes as lições de Venosa²:

No conceito de boa-fé objetiva, presente como norma programática em nosso Código Civil, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina "proibição de comportamento contraditório" - ou, na expressão latina, "venire contra factum proprium". Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em um processo judicial, assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo e, assim, constitui um proceder injusto e, portanto, inadmissível.

Cuida-se de uma derivação necessária e imediata do princípio de boa-fé e, como sustenta a doutrina comparada, especialmente na direção que concebe essa boa-fé como um modelo objetivo de conduta. São poucos os autores que se preocuparam com o tema no direito brasileiro. Trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e, conseqüentemente, das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela.

Assim, o comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilícita, passível mesmo, conforme a situação concreta de prejuízo, de indenização por perdas e danos, inclusive de índole moral. A aplicação do princípio não exige um dano efetivo, porém: basta a potencialidade do dano. O exame do caso concreto deve permitir a conclusão, uma vez que nem sempre um ato que se apresenta como contraditório verdadeiramente o é.

Embora a doutrina do comportamento contraditório não tenha sido sistematizada nos ordenamentos como uma formulação autônoma, tal não impede que seja aplicada como corolário das próprias noções de direito e Justiça, e como conteúdo presente na noção de boa-fé, como afirmamos. O conteúdo do instituto guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, esta de há muito decantada na doutrina: "nemo auditur turpitudinem allegans", ou seja, ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza. Esta orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, malícia. Por outro lado, o "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode agir contra sua própria legação) é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos.

(...)

Tecidas essas considerações, não merece endosso a pretensão do contribuinte.

II. Nulidade do Lançamento

O Recorrente reclama a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos: i) necessidade do devido processo regular para afastar a idoneidade de documentos apresentados

² VENOSA, Sílvio de Salvo. A proibição do "comportamento contraditório". Fonte: Valor Econômico, 23/05/2008, Legislação & Tributos, p. E2. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486339/noticia.htm?sequence=1>.

ou suprir a omissão da apresentação para concluir que houve presunção por parte da fiscalização do VTN do imóvel objeto da autuação, não havendo nos autos comprovação das afirmações do fisco; ii) somente em diligência ampla e específica o fisco teria condições de provar a ocorrência do fato gerador, deixando de atender ao princípio da verdade material, interferindo de forma direta no convencimento do juízo sobre os fatos colacionados no processo; iii) o arbitramento é forma excepcionalíssima para acertar a relação jurídico-tributária, sendo a regra a apuração dos valores pelos documentos apresentados pelo contribuinte e na sua impossibilidade, após instaurado o devido processo legal administrativo é que se poderia dar tal desiderato; iv) aduz ter sido intimada do lançamento tributário mas não foi para se manifestar sobre qualquer documentação arrolada para produção de qualquer prova a elidir o lançamento, para demonstrar a diferença na apuração, nem qualquer outro ato de defesa que o valha, concluindo que o devido processo legal não foi obedecido e v) afirma ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula do STJ de nº 431: “É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.”

Conforme relatado anteriormente, não será conhecida em face da preclusão, a alegação de nulidade do lançamento por violação do Enunciado 431 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – Pauta Fiscal.

Sobre o tema pertinente a reprodução dos seguintes excertos da decisão recorrida, com os quais concordo e adoto como razões de decidir (fls. 125/131):

(...)

Da Nulidade do Lançamento

(...)

Não obstante a alegação do requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

(...)

Inicialmente, do ponto de vista formal, são requisitos da Notificação de Lançamento os indicados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Pela análise da Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, constata-se que os requisitos legais estão presentes, portanto, não caberia a anulação do feito por esse motivo.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Decreto nº 70.235/1972, que Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF) diz, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, somente os vícios anteriormente transcritos são capazes de anular o processo e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o impugnante, de acordo com o art. 60, também, do Decreto nº 70.235/1972.

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (não-comprovação da área de produtos vegetais declarada e do VTN informado) e motivou, em conformidade com a legislação aplicada às matérias, o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT e a glosa da citada área, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, às fls. 64/81, em que o atuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

O impugnante afirma que o imóvel não existiria e que este fato poderia ter sido facilmente comprovado pelo Fisco, pela simples realização de diligência ou vistoria no local.

Ocorre que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não-cumprimento de exigências para a comprovação dos dados informados na DITR justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, V, da Lei nº 5.172/66 (CTN), não havendo necessidade de verificar *in loco* a ocorrência de possíveis irregularidades ou efetuar apurações de eventuais sobreposições de terras.

No caso, não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas às matérias tributadas ou mesmo em relação a qualquer outra matéria relacionada, isto porque, nos termos dos artigos 40 e 47 (*caput*), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova, no caso, documental, é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do auto lançamento, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados informados na sua DITR ou mesmo para comprovar fatos alegados na sua impugnação.

Ressalta-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu art.

16, III, e de acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Inclusive, consta no art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Cumprido destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise e documentos anexados que o contribuinte está exercendo o seu direito de defesa.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

(...)

Em relação ao pedido de declaração de nulidade do lançamento com base em alegação de vício na escolha de meio infralegal (Portaria SRF n.º 447/2002) para a fixação do VTN, por considerar ofensa ao que preconiza o art. 146, III, “a” da Constituição da República, também, não se pode dar razão ao impugnante.

Pois bem, no que diz respeito ao arbitramento do VTN e não obstante o impugnante alegar que esse valor teria sido arbitrado com base em meio infralegal, resta claro nos autos que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado, em dado constante do SIPT, às fls. 10, fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), às fls. 71, e em face da inequívoca subavaliação do VTN, nos estritos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifo nosso)

No presente caso, o arbitramento do VTN foi realizado com base no valor da aptidão agrícola “outras - terras” constante no SIPT, às fls. 102, de acordo com informações recebidas da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves-BA, referente ao ano de 2010, valor esse informado ao contribuinte no Termo de Intimação Fiscal às fls. 14.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 13/15, cabia à Autoridade Fiscal arbitrar o VTN, ao constatar a subavaliação do VTN declarado de R\$ 10,00/ha, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

Ainda, cabe reiterar que o procedimento fiscalizatório observou o disposto na legislação de regência da matéria, mais especificadamente o já referido art. 14 da Lei nº 9.393/96, que dispõe que ao Fiscal, para fins de lançamento de ofício, cabe considerar informações sobre os preços de terras constantes de Sistema instituído pela Receita Federal – no caso, o SIPT.

Ademais, além de a matéria - Valor da Terra Nua declarado, não comprovado, ser de fácil compreensão, o Demonstrativo de fls. 06 ajuda na perfeita compreensão dos fatos, pois são indicadas as alterações efetuadas pela fiscalização para apuração do imposto suplementar lançado por meio da presente Notificação de Lançamento.

Além disso, ressalte-se que desde a intimação inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de Laudo de Avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações, divulgadas na própria intimação, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

Sendo assim, resta claro que, que o valor/ha utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em informação do SIPT, está previsto em lei, ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN e de nulidade do lançamento.

(...)

No que se refere às Decisões Judiciais citadas é de se ressaltar que as mesmas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites desses julgados, de conformidade com o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil.

Quanto às Ementas e excertos de Decisão transcritas do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem-se que eles, além de se aterem às situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que, atualmente, não existem súmulas vinculantes contemplando as hipóteses aventadas pelo requerente, além de não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Em relação aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam respeito entendimentos manifestados por juristas citados pelo contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem prevalecer sobre a orientação dada pela Receita Federal do Brasil quando da interpretação de dispositivos legais.

Dessa forma, quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência dessa Notificação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Desta forma, não prosperam as preliminares de nulidade arguidas pelo impugnante.

Por esses fundamentos não há como serem acolhidas as nulidades arguidas.

MÉRITO

Da Multa Aplicada - Violação dos Princípios Constitucionais

A multa lançada se deu em conformidade com a legislação de regência, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

Deste modo, não cabe aqui a análise acerca da constitucionalidade da lei tributária, da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa. Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF n.º 2, a seguir reproduzida, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em virtude dessas considerações, não pode ser acatada a pretensão do contribuinte, não merecendo reparo a decisão do juízo *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão n.º 2201-008.677 de 7 de abril de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar a contradição apontada e, assim, negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos